PROCESSO N.º 70080855174 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

INTERESSADO: ANDRÉ LUIS SONNTAG e ODILAN DA SILVA MOURA

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUÍS DALL'AGNOL

---

1. Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada, por unanimidade, pela **Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto por André Luis Sonntag, por inconformidade com decisão judicial que indeferiu pedido de isenção de custas nos autos de cumprimento sentença relativo à ação proposta por Odilon da Silva Moura.

A Câmara proponente acenou para a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei Estadual n.º 15.232/2018 por vício de iniciativa, sendo a análise de constitucionalidade prejudicial ao exame do mérito (fls. 110/113 dos autos eletrônicos do recurso de agravo de instrumento).

O Ministério Público exarou manifestação pela procedência da arguição (fls. 31/40).

A Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Rio Grande do Sul (OAB-RS), pleiteou a sua admissão para intervir como *amicus curiae* no feito (fl. 13/18). O Pedido foi deferido pelo Exmo. Desembargador-Relator (fls. 20/28).

Na sequência, a OAB-RS apresentou manifestação. Em sede prefacial, defendeu deter legitimidade ativa para atuar no feito, em vista da relação de pertinência entre as suas finalidades institucionais e a matéria tratada pela norma em questão. No mérito, defendeu que o ato normativo impugnado trata de matéria tributária, não se sujeitando à competência privativa ou exclusiva de qualquer dos Poderes, razão pela qual inexistiria inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Argumentou que, também sob o ângulo material, a norma encontra-se em conformidade com o ordenamento constitucional, vez que tem por escopo garantir a percepção de verba de natureza alimentar pelos advogados, classe de operadores de direito considerados indispensável à administração da justiça. Ressaltou que a norma atende aos ditames constitucionais, sobretudo no que concerne ao princípio da igualdade (fls. 46/69 e documentos das fls. 70/97).

Os autos retornaram com vista com ao Procurador-Geral de Justiça.

É o breve relatório.

2. O Ministério Público dá-se por ciente da manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Rio

Grande do Sul (OAB-RS). No entanto, reafirma o entendimento já esposado nos autos. Com efeito, os argumentos trazidos são mérito já enfrentado no parecer proferido às fls. 31/40. Assim, opina no sentido de que seja julgado procedente o presente incidente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do **artigo 10 da Lei Estadual n.º 15.232/2018 do Rio Grande do Sul**, por ofensa ao disposto nos artigos 10 e 95, inciso VII, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 98, parágrafo 2º, 99 e 150, inciso II, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 03 de maio de 2019.

MARCELO LEMOS DORNELLES,
Procurador-Geral de Justiça, em exercício.
(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

AAM/BSB